

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.489, DE 2003

“Altera a redação do art. 25 e acrescenta o § 3º ao art. 25 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986.”

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado ANTÔNIO CRUZ

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o *caput* do art. 25 da Lei n.º 7.492 de 1986 para incluir os membros de conselhos estatutários entre os penalmente responsáveis pelos delitos previstos naquele diploma. A Lei n.º 7.492 de 1986 define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei do Colarinho Branco).

A proposta acrescenta ainda novo parágrafo ao art. 25, determinando que sejam considerados controladores – e portanto penalmente responsáveis –, nas instituições financeiras estatais, o Presidente da República, os Ministros de Estado, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos, bem como quaisquer outras autoridades (a) que exercitarem o poder de eleger a maioria dos administradores das referidas entidades, ou (b) que usarem o poder de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos dessas instituições.

Justificando sua iniciativa, o autor, Deputado CARLOS NADER, afirma que o mau desempenho das instituições financeiras tem entre suas causas a falta de imputação legal de responsabilidade aos “verdadeiros

mentores” dessas entidades. Assim sendo, considera “justo e oportuno” corrigir tal situação com o presente projeto de lei.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto recebeu parecer pela rejeição, no mérito, dispensado pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Em seu aspecto formal, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Em seu aspecto material, entretanto, não obstante a relevância da iniciativa, a proposta merece rejeição por inconstitucionalidade e injuridicidade. Isto porque seu texto atribui responsabilidade penal a autoridades que não detém poder de gestão sobre as instituições financeiras estatais, mas apenas competência – constitucional ou legal – para nomear seus diretores. A inexistência da prática de atos de gestão por parte de tais autoridades impede que se estabeleça a relação de causalidade entre ação ou omissão e o resultado, necessária para a punição por quaisquer dos delitos previstos na Lei n.º 7.492/86.¹ Ao imputar responsabilidade criminal a quem não tem poder de praticar atos conducentes a um resultado tipificado na Lei n.º 7.492/86, o projeto em exame viola o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual

¹ cfe. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 389.

“a pena só deverá ser imposta ao autor da infração penal” – isto é, àquele que deu causa ao resultado.² O projeto contraria, igualmente, a sistemática adotada pelo Código Penal, que consagra o princípio em seu art. 19.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 1.489, de 2003, prejudicado o exame de sua técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTÔNIO CRUZ
Relator

2003_8906_Antonio Cruz

² cfe. CERNICCHIARO, Luiz Vicente e COSTA JR., Paulo José. *Direito Penal na Constituição*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 73.